

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA CRÍTICA MARXIANA AO DIREITO¹

ELTON RAFAEL LORENAⁱ

Resumo: A crítica realizada por Karl Marx (1818-1883) às relações jurídicas foi contundente. O autor mostrou como essa esfera está ontologicamente ligada à esfera econômica, sob a ordem do capitalismo. Revelando a essência do direito, Marx mostrou como este é irreformável e inadaptável a uma sociedade comunista. Para tecer sua crítica contumaz, o autor trilhou um árduo caminho que vem desde suas primeiras obras. A influência desses primeiros escritos, conhecidos como as suas obras de juventude, foram imprescindíveis para a construção de sua crítica radical do direito e para a elucidação dos nexos essenciais presentes nessa esfera social. O artigo que se segue, objetiva analisar o início desse caminho intelectual trilhado por Marx, e mostrar como suas primeiras obras fundamentaram a base para a sua crítica ao direito.

Palavras-chave: Teoria marxiana. Jovem Marx. Crítica ao Direito. Crítica à Política.

Abstract: The critics made by Karl Marx (1818-1883) to the juridical relations were incisive. The author has shown how this sphere is ontologically connected to the economical sphere under the rules of capitalism. Revealing the core of law, Marx demonstrated how it cannot be reformed and adapted to a communist society. To state his point, he has been to a tough path since his first writings. The influence of such books, known as his youth works, were vital for the building of his radical criticism towards the law and for the elucidation of the essential nexus present in this social sphere. The following article seeks to analyze the intellectual path which Marx has undergone and then show how his first works were crucial for his law criticism.

Key words: Marxian theory. Young Marx. Law Criticism. Politics Criticism

INTRODUÇÃO

O debate que versa sobre a questão da continuidade ou ruptura na obra de Marx é muito extenso e mantém sua atualidade. Pretendemos aqui, realizar uma sucinta defesa da concepção que partilhamos nessa contenda intelectual, expondo a importância da obra de juventude desse autor e como ela foi fundamental na formação da crítica que ele elaborou às relações jurídicas.

A ruptura colocada por alguns autores na obra marxiana refere-se em geral a uma suposta contraposição entre um passado, essencialmente filosófico, e um período de maturidade intelectual, representado pelo estudo da economia política, ou seja, a obra verdadeiramente científica do autor. István Mészáros delinea essa discussão:

As numerosas versões da abordagem tipo “jovem Marx contra velho Marx” (ou o inverso) têm algo em comum. Trata-se de um esforço para opor a economia política à filosofia, ou a filosofia à economia política, e usar a autoridade de Marx em apoio dessa pseudo-alternativa. Falando em termos gerais, aqueles que desejam evadir os problemas filosóficos vitais – e de modo algum especulativos – da liberdade e do indivíduo se colocam ao lado do Marx “científico”, ou “economista político maduro”, enquanto os que desejariam que o poder prático do marxismo (que é inseparável de sua desmistificação da economia capitalista) nunca tivesse existido

exaltam o “jovem filósofo Marx”. (MÉSZÁROS, 2006, p. 208).

Como aponta Mészáros, a ruptura, a quebra epistemológica imposta na obra marxiana, é uma pseudo-alternativa. Dito de outro modo, é impossível compreender o “Marx maduro” sem as indagações, vacilações, descobertas, e análises realizadas no período de sua juventude. Por outro lado, não podemos nos ater unicamente a esse período, já que ele faz parte de um caminho intelectual traçado por Marx, que desembocará em suas obras posteriores.

Segundo Ivo Tonet (1995), foi a problemática filosófica da juventude que norteou os princípios básicos da obra marxiana posterior. Referindo-se ao ano de 1844, ele afirma:

Com efeito, é nesse ano que ele começa a lançar os fundamentos metodológicos que nortearão toda a sua obra. E não é por acaso que tal momento tem um acento marcadamente filosófico. A maioria dos comentaristas tende a considerar isso como uma deficiência. Como se a passagem da filosofia à economia representasse um progresso no sentido do abandono da especulação em favor da ciência. (TONET, 1995, p. 46-47).

E prossegue, asseverando a indissociabilidade da obra marxiana:

Sem aquelas determinações, sua obra fundamental não seria uma crítica, mas apenas mais uma obra de economia política. Com isto não queremos afirmar que Marx planejou conscientemente essa trajetória. Apenas que entre esses dois momentos há uma continuidade essencial e não uma negação do primeiro em favor do segundo. (TONET, 1995, p. 47).

Mészáros ainda afirma que o que levou Marx a trabalhar em campos diversos não foi a busca pela resposta de duas indagações diferentes, ou opostas, mas sim, a mesma questão é que foi responsável por suscitar suas pesquisas ao longo de toda a vida: “Seu interesse pela filosofia *nunca* foi ‘filosófico’: foi sempre humano e prático. Assim como seu interesse pela economia política nunca foi meramente ‘científico-econômico’: foi também humano e prático” (MÉSZÁROS, 2006, p. 214).

Se Marx tinha o mesmo interesse nas diferentes épocas de sua vida, se ele tinha uma indagação que o acompanhou em seus trabalhos ao longo de todo o seu trajeto, não podemos pensar em obras distintas, e sim, em obras que seguem o caminho de um desenvolvimento intelectual pelo qual passou o autor. Dessa forma, não podemos retirar ou diminuir a importância de nenhum de seus escritos, já que cada um deles mostra um período diferente, de novas descobertas e avanços.

O quadro não é diferente na crítica que Marx desferiu às relações jurídicas. Esse é o ponto principal que move nosso texto: tecer sucintos apontamentos sobre como se deu o processo da construção da crítica marxiana, no que diz respeito à análise que o autor faz da esfera do direito. Para isso procuraremos abordar a importância fundamental de algumas obras de seus anos de juventude na formulação dos pressupostos metodológicos básicos para a consolidação dessa crítica.

As obras de que trataremos serão as seguintes: *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*; *A Questão Judaica*; *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel - Introdução e Glosas críticas marginais ao artigo: “O rei da Prússia e a reforma social. De um prussiano”*; que acreditamos expressar a importância dessa crítica nascente e demonstrar como esses escritos juvenis possibilitaram que Marx desenvolvesse e consolidasse sua crítica do direito na maturidade.

CRÍTICA DA FILOSOFIA DO DIREITO DE HEGEL

Em 1820 Hegel publica seu *Princípios da filosofia do direito*, texto onde explicita sua teoria do Estado, e onde coloca a célebre e controversa discussão que versa sobre a relação entre o real e o racional. Em torno dessa discussão surge uma polarização entre seus discípulos, que ficaram separados em dois grupos: os velhos hegelianos de

direita, que lutavam pela preservação do status quo alemão, e os jovens hegelianos de esquerda, que preconizavam a transformação da ordem vigente. O primeiro grupo afirmava que o real era o reflexo da racionalidade, portanto defendia o caráter racional da sociedade existente. O segundo grupo afirmava que a realidade alemã da época ainda não atingira seu caráter de racionalidade, desta maneira, sendo possível atingir a razão transformando essa realidade, ou seja, defendiam que a ordem alemã era irracional e, portanto deveria ser transformada para atingir o caráter de racionalidade.

Marx, apesar de mais próximo dos jovens hegelianos de esquerda, apresentava suas discordâncias com os dois grupos. Nesse contexto, o autor buscou articular uma crítica contra o Estado prussiano, e para isso lançou-se a um enfrentamento do texto hegeliano supracitado, que Marx acreditava ser a expressão teórica mais bem desenhada do Estado moderno. Então, em 1843, na cidade de Kreuznach, o autor redigiu um manuscrito (que não fora terminado e que não se destinava à publicação) tecendo a crítica do parágrafo 216 ao 313 da obra de Hegel. Esse manuscrito recebeu várias denominações, entre elas: *Crítica da filosofia do direito de Hegel*, *Crítica da filosofia hegeliana do direito público e Manuscritos de Kreuznach*.

Segundo Giuseppe Bedeschi: “[...] trata-se de uma obra bastante importante, que desenvolve tanto um esboço completo de filosofia política como muitas considerações essenciais metodológicas” (BEDESCHI, 1989, p. 9).

Nesse texto Marx mostra-se fortemente influenciado pelas idéias de Feuerbach, apesar de ir além desse autor, procurando introjetar elementos novos, criando uma crítica própria. Isto é, era necessário ir além da crítica religiosa (crítica ao campo teórico) instaurada por Feuerbach, ir além de sua filosofia de caráter contemplativo. Para Marx agora era preciso adentrar a crítica do campo da política, ou seja, do campo prático. No entanto, essa crítica política ainda se enquadra na programática da “reforma da consciência”, sendo uma continuação da crítica religiosa. Portanto, no ideário marxiano era central a idéia da autoconsciência e da desmistificação da realidade para sua transformação através do esclarecimento da consciência.

Porém, Marx agora parte para o entendimento da materialidade, de um ser que está além da consciência, o Estado. Aqui acreditamos que reside a grande importância desse texto no nascimento da crítica marxiana à esfera do direito, já que essa esfera constitui parte integrante e essencial do Estado. Na *Crítica da filosofia do direito de Hegel* Marx inicia sua empreitada crítica às relações jurídico-políticas, tanto que o próprio Marx vai admitir isso posteriormente, afirmando que o texto da *Crítica* escrito no ano de 1843 em Kreuznach foi

o primeiro escrito que o ajudou na elucidação de questões relativas à materialidade. Segundo ele, essa discussão surgiu em seu horizonte por volta dos anos de 1842 e 1843, em suas palavras:

Minha especialidade era a Jurisprudência, a qual exercia contudo como disciplina secundária ao lado de Filosofia e História. Nos anos de 1842/43, como redator da Gazeta Renana (Rheinische Zeitung), vi-me pela primeira vez em apuros por ter que tomar parte na discussão sobre os chamados interesses materiais. (MARX, 1999, p. 134, notas suprimidas).

E em seguida, o autor afirma a importância do texto da *Crítica*:

O primeiro trabalho que empreendi para resolver a dúvida que me assediava foi uma revisão crítica da filosofia do direito de Hegel, trabalho este cuja introdução apareceu nos *Anais Franco-Alemães* (“Deutsch-Französische Jahrbücher”) editados em Paris em 1844. Minha investigação desembocou no seguinte resultado: relações jurídicas, tais como formas de Estado, não podem ser compreendidas nem a partir de si mesmas, nem a partir do assim chamado desenvolvimento geral do espírito humano, mas pelo contrário, elas se enraízam nas relações materiais da vida [...]. (MARX, 1999, p. 135, notas suprimidas).

Somente por essa afirmação já se pode ter uma idéia da representação que a obra aqui tratada tem no itinerário teórico de Marx, principalmente no concernente à sua crítica às relações político-jurídicas. O texto marxiano, visa criticar os fundamentos, as bases, os alicerces da lógica hegeliana. No entanto, como nosso texto é de caráter conciso e específico vamos ao ponto que mais interessa ao nosso debate: a questão do Estado e da alienação política.

Em Hegel, o Estado se constitui como a realização da vontade racional alcançado como universal concreto quando supra-sume a família e a sociedade civil. Assim o fim racional da humanidade seria a vida no Estado, a vontade que se torna autoconsciente. Marx aponta um dualismo que percorre o texto hegeliano, como na figura do monarca que constitui em si unicamente a vontade dos muitos que compõe o povo, e na questão do poder governamental, onde a burocracia cristaliza um privilégio na participação no Estado, como um grupo que se coloca ante a sociedade civil (Enderle, 2005).

Com relação à constituição, a filosofia hegeliana acaba confundindo seus sentidos de universal e particular, considerando-a, na realidade, como um particular, que subsume o povo, e então impugna o poder deste, transformado em parte da constituição, de alterá-la (Enderle, 2005). A relação que o povo estabelece com o Estado não é integral e sim fraturada, como sociedade civil.

Para Marx, e aqui se pode perceber uma crítica forte à esfera das relações jurídicas, o povo, como vontade geral deve ter o poder de alterar a constituição. Segundo ele:

Corretamente posta, a pergunta significa apenas: tem o povo o direito de se dar uma nova constituição? O que de imediato tem de ser respondido afirmativamente, na medida em que a constituição, tão logo deixou de ser expressão real da vontade popular, tornou-se uma ilusão prática. (MARX, 2005, p. 76).

Nesse sentido, Marx faz uma defesa aberta de uma democracia radical, onde a vontade geral não se aliena no Estado político, não delega seu poder a este, não se conforma como sociedade civil em uma das partes que compõe o Estado político.

Nas palavras do próprio Marx:

Na monarquia o todo, o povo, é subsumido a um de seus modos de existência, a constituição política; na democracia, a *constituição mesma* aparece somente como *uma* determinação e, de fato, como autodeterminação do povo. Na monarquia temos o povo da constituição; na democracia, a constituição do povo. A democracia é o *enigma* resolvido de todas as constituições. [...] Hegel parte do Estado e faz do homem o Estado subjetivado, a democracia parte do homem e faz do Estado o homem objetivado. Do mesmo modo que a religião não cria o homem, mas o homem cria a religião, assim também não é a constituição que cria o povo, mas o povo a constituição. (MARX, 2005, p. 50).

E na seqüência: “O homem não existe em razão da lei, mas a lei existe em razão do homem, é a *existência humana*, enquanto nas outras formas de Estado o homem é a *existência legal*. Tal é a diferença fundamental da democracia” (MARX, 2005, p. 50).

Podemos perceber explicitamente a força da crítica de Marx já em 1843 com relação ao Estado e as relações que o permeiam, entre elas as relações jurídicas. Sua concepção de democracia já nos apresenta uma radicalidade única, uma formulação que busca levar ao povo o poder de decidir sobre as leis que regerão suas vidas:

Em todos os Estados que diferem da democracia o que domina é o *Estado, a lei, a constituição*, sem que ele domine realmente, quer dizer sem que ele penetre materialmente o conteúdo das restantes esferas não políticas. Na democracia, a constituição, a lei, o próprio Estado é apenas uma autodeterminação e um conteúdo particular do povo, na medida em que esse conteúdo é constituição política. (MARX, 2005, p. 51).

Portanto, a sociedade civil tem o papel de realizar em si sua autodeterminação, e não esperar essa determinação de um Estado político. Assim, na democracia que Marx propõe, a representação genérica do homem é recuperada na representação

política, e desta forma, cada homem representaria o gênero humano.

Michael Löwy nos esclarece a exclusividade da concepção marxiana elaborada nessa obra de 1843:

[...] é preciso encarar o significado da solução proposta por Marx: a “verdadeira democracia”. De maneira alguma trata-se aqui da democracia republicana burguesa, mas de uma transformação radical, que implica a supressão do Estado político alienado e da sociedade civil “privatizada”. Para ele, a palavra *democracia* tem um sentido específico: abolição da separação entre o social e o político, o universal e o particular. [...] Sua posição perante a república burguesa é clara, a república norte-americana e a monarquia prussiana são simples formas políticas que recobrem o mesmo conteúdo – a propriedade privada. [...] Conclusão implícita: o que se tem de mudar não é a *forma* política (república ou monarquia), mas o conteúdo social – a propriedade privada, a desigualdade, etc. (LÖWY, 2002, p. 80-81).

Com efeito, é preciso encarar essa obra como fruto de uma concepção que, pela sua radicalidade, já preludiva uma crítica ainda mais dura que Marx iria desenvolver posteriormente.

A QUESTÃO JUDAICA

Logo depois de encerrar a escrita da *Crítica da filosofia do direito de Hegel*, Marx muda-se para Paris, em outubro de 1843, e passa a sofrer a influência do movimento operário francês. É lá que publica seu primeiro artigo para os *Anais franco-alemães (Deutsch-Französische Jahrbücher)*, intitulado *A questão judaica*. A redação desse texto teve início em Kreuznach e término em Paris, e tratava da querela entre os judeus e o Estado prussiano, sendo que os primeiros reclamavam sua inserção e a igualdade na esfera dos direitos do Estado, e este por sua vez, não atendia a reivindicação, já que preservava um caráter cristão.

Nessa obra, Marx ainda apresenta-se influenciado pelas reflexões do manuscrito anterior e pretende dar seguimento à sua crítica do Estado moderno, assim como dar continuidade à crítica da esfera religiosa. Para Frederico, Marx amplia seu arsenal de referências: “No plano teórico mais geral, ‘A questão judaica’ reafirma a orientação presente nos *Manuscritos de Kreuznach*. Mas, ao sair da crítica filosófica e passar para um tema político concreto, Marx foi forçado a ampliar seu referencial teórico” (FREDERICO, 1995, p. 96).

A crítica presente em *A questão judaica* se posiciona em direção a uma questão fundamental: a cisão entre Estado e sociedade civil burguesa, isto é, a esfera da idealidade representada na figura do Estado que abarcaria o interesse geral, cindida da esfera da materialidade, representada na figura da sociedade civil burguesa, onde vigeria a disputa

entre os interesses particulares entre indivíduos isolados e egoístas. Dessa fratura é que Marx parte para realizar a discussão de outros temas como: a emancipação política e seus limites em vista da emancipação humana; a crítica da esfera jurídica da ideologia liberal; e a crítica do fundamento econômico da sociedade e do Estado postos em questão.

Nos ateremos principalmente, pela proposta de nosso trabalho, a crítica que Marx desferiu com relação a esfera do direito e de como este se estabelece na sociedade burguesa, buscando compreender sua relação com a emancipação política e a emancipação humana. Sendo assim, vamos à obra.

No texto, avançando na discussão supracitada, Marx anuncia a fratura existente entre a sociedade civil e o Estado em seu estágio desenvolvido. Para Marx, o homem é no Estado, considerado um ser genérico, porém essa esfera estatal não passaria de uma esfera onde existe uma “soberania imaginária”, onde o homem na condição de cidadão seria um “membro imaginário”, assim, estando o homem despojado em sua vida na materialidade, na esfera da sociedade civil, no real. Partindo da afirmação dessa duplicidade existente na vida humana é que o autor passa a mostrar como ela foi gerada pela emancipação política.

Ele prossegue apresentando a discussão dos limites e dos progressos representados por essa última. Segundo suas palavras, a emancipação política representa um progresso, um avanço, mesmo que “[...] não seja a última etapa da emancipação humana em geral, ela se caracteriza como a derradeira etapa da emancipação humana dentro do contexto do mundo atual” (MARX, 2005, p. 24-25). No entanto, Marx apresenta outro tipo de emancipação, a emancipação humana, já que, acredita que a emancipação política não é suficiente para resolver o problema em questão.

Na seqüência, Marx faz a crítica dos Direitos do Homem, frutos da Revolução Francesa, afirmando que esses exprimem a separação do homem em relação ao próprio homem: “Registremos, antes de mais nada, o fato de que os chamados *direitos humanos* [...] nada mais são do que direitos do *membro da sociedade burguesa*, isto é, do homem egoísta, do homem separado do homem e da comunidade” (MARX, 2005, p. 34)

O autor trabalha os direitos à igualdade, à liberdade, à segurança e à propriedade, mostrando que eles explicitam a essência desses Direitos do Homem, isto é, esses direitos clarificam as limitações postas pela fixação dos direitos do homem egoísta, isolado, cindido do seu ser genérico, demonstram como a sociedade burguesa dilui os homens em um conjunto de indivíduos

atomizados. Com isso, Marx faz uma refutação severa dos princípios da concepção liberal.

Começemos pelo direito à liberdade, que para o autor é decisivamente negativa, uma liberdade dissociadora do homem junto aos seus semelhantes, que isola o homem em seus interesses particulares, egoístas. Em palavras marxianas:

“Todavia, o direito do homem à liberdade não se baseia na união, do homem com o homem, mas, pelo contrário, na separação do homem em relação a seu semelhante. A liberdade é o *direito* a esta dissociação, o direito do indivíduo *delimitado*, limitado a si mesmo. [...] A aplicação prática do direito humano da liberdade é o direito humano à *propriedade privada*. (MARX, 2005, p. 35)

Por conseguinte, passamos para o direito à propriedade privada, que afirma o direito anterior em seu sentido de isolamento e de egoísmo, pois, permite ao seu titular realizar, de maneira arbitrária, o que melhor lhe aprouver com a sua propriedade, fomentando essa força de dissociação permeada na sociedade civil burguesa. Vejamos:

O direito humano à propriedade privada, portanto, é o direito de desfrutar de seu patrimônio e dele dispor arbitrariamente (à son gré), sem atender aos demais homens, independentemente da sociedade, é o direito do interesse pessoal. A liberdade individual e esta aplicação sua constituem o fundamento da sociedade burguesa. Sociedade que faz que todo homem encontre noutros homens não a realização de sua liberdade, mas, pelo contrário, a limitação desta. (MARX, 2005, p. 36).

No que tange ao direito à igualdade, Marx afirma que ele só corrobora o direito da liberdade como descrita acima: “La égalité, considerada aqui em seu sentido não político, nada mais é senão a igualdade da *liberté* acima descrita, a saber: que todo homem se considere igual, como uma mônada presa a si mesma” (MARX, 2005, p. 36). Isto é, o direito a igualdade nada mais seria que a condição que todos os homens adquiriram, com os Direitos do Homem, de se tornarem indivíduos dissociados de seu próprio gênero.

Por fim, Marx caracteriza o direito à segurança, que não seria outra coisa que o direito à preservação da condição de vida humana supracitada. Para ele:

A segurança é o conceito social supremo da sociedade burguesa, o conceito de polícia, segundo o qual toda a sociedade somente existe para garantir a cada um de seus membros a conservação de sua pessoa, de seus direitos e de sua propriedade. [...] O conceito de segurança não faz com que a sociedade burguesa se sobreponha a seu egoísmo. A segurança, pelo contrário, é a *preservação deste*. (MARX, 2005, p. 37).

Portanto, para Marx, os denominados direitos humanos não superam o limite do egoísmo, do indivíduo particularizado da sociedade civil, que age de acordo com seus próprios interesses ignorando o interesse dos seus semelhantes.

Dessa forma, Marx desvenda nesse caminho, as limitações que a emancipação política, erigida na Revolução Francesa e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, traz em seu bojo. Explicita que o resultado dessa emancipação é o homem vivendo sob a égide do egoísmo, do interesse privado, na esfera da materialidade, ou seja, na sociedade civil, reino da desigualdade e da vontade particularista. Todavia, esse mesmo homem vislumbra-se no Estado como cidadão, membro de uma comunidade ilusória, local onde o homem existe em caráter abstrato.

Segundo Marx: “A emancipação política é a redução do homem, de um lado, a membro da sociedade burguesa, do indivíduo *egoísta independente* e, de outro, a *cidadão do estado*, a pessoa moral” (MARX, 2005, p. 42).

Isto colocado, Marx mostra a possibilidade da superação desse quadro de dissociação entre os indivíduos na sociedade, de superação dessa condição de indivíduo abstraído na figura do cidadão; essa possibilidade reside na emancipação humana. Nas palavras do autor:

Somente quando o homem individual real recupera em si o cidadão abstrato e se converte, como homem individual, em ser genérico, em seu trabalho individual e em suas relações individuais, somente quando o homem tenha reconhecido e organizado suas “forces propres” (forças próprias) como forças sociais e quando, portanto já não separa de si a força social sob a forma de força política, somente então se processa a emancipação humana. (MARX, 2005, p. 42).

Pautado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, Marx aponta a cisão entre Estado e sociedade civil, e dentro desse contexto, demonstra que o direito vigente simplesmente estabelece e garante a vida de sujeitos particularizados, egoístas, produtos de uma sociedade atomizada. No entanto, é preciso estabelecer os limites presentes nessa crítica marxiana à esfera jurídica, que obviamente, são frutos de seu momento intelectual e de suas influências à época.

Em *A questão judaica*, Marx desenvolve uma crítica muito embasada pelo conceito de alienação, isto é, a crítica realizada ao direito nesta obra está ligada à questão da alienação política, denotando ainda a influência feuerbachiana. Assim, o sujeito concreto é, segundo Marx, abstraído na esfera do direito, parte integrante do Estado, onde o homem concreto aparece alienado na figura do cidadão. Dessa forma, o cidadão tem a proclamação de seus

direitos num âmbito puramente formal, desligado de sua vida material, onde reina a desigualdade, ou seja, na sociedade civil burguesa. Outro limite da obra é o conhecimento não aprofundado de Marx, à época, sobre as relações de produção. Com isso ele não consegue desvendar de forma completa as mediações que envolvem a esfera jurídico-política.

Todavia, é inegável também, que a obra apresenta avanços no pensamento marxiano, pois aqui o autor apresenta a preocupação em achar uma superação do problema da contradição entre a parcialidade e a universalidade. Segundo Mészáros:

Sua resposta não foi simplesmente a negação da parcialidade crua e da universalidade abstrata. [...] A novidade histórica da solução de Marx consistia em definir o problema em termos do conceito dialético concreto de “parcialidade predominando como universalidade”, em oposição à universalidade autêntica, a única que podia abarcar os múltiplos interesses da sociedade como um todo e do homem como um “ser genérico” (*Gattungswesen* – isto é, o homem liberado da dominação do interesse individualista bruto). (MÉSZÁROS, 2006, p. 36).

Formulando o problema dessa forma, e percebendo a contradição da sociedade burguesa, Marx então pode se debruçar e refletir sobre o problema da superação prática dessa alienação, que não reside, como exposto por ele, na emancipação política. Assim, com a introdução do conceito de emancipação humana, que levaria a superação da universalidade abstrata (onde se encontra o direito), Marx começa a trilhar seu caminho para o comunismo.

CRÍTICA DA FILOSOFIA DO DIREITO DE HEGEL – INTRODUÇÃO

Marx redigiu a *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel - Introdução* em formato de artigo também para os *Anais franco-alemães (Deutsch-Französische Jahrbücher)*, em 1844, buscando realizar sua introdução, como o nome já explicita, ao seu Manuscrito de 1843, a *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*. Essa obra insere-se “[...] no programa revolucionário dos Anais franco-alemães: a proposta de aproximação entre a filosofia alemã e o movimento político francês.” (FREDERICO, 1995, p. 102).

Na *Introdução*, Marx ainda apresenta-se influenciado pelas concepções feuerbachianas, por sua discussão em torno da alienação e emancipação humana. Nessa obra, o autor realiza parte de sua crítica da política, e, por consequência, à esfera jurídica. Assim, é preciso levar em conta que aqui Marx realiza sua crítica ao direito ainda sob a influência de Feuerbach, e apreende o direito como uma forma de alienação. Dessa maneira, o autor realiza sua crítica entendendo que o direito vigente

proclamava uma igualdade simplesmente formal, como já havia expressado no artigo anterior, *A questão judaica*.

Portanto, para Marx, o direito existente à época, não expressava os direitos e deveres dos seres humanos na sua realidade, e sim, criava uma atmosfera jurídico-política formal, que dissociava o homem da sua base material de vida. Isto é, o homem cindido existia como cidadão, no reino da universalidade, na esfera da política (esfera da igualdade formal), separado do homem dentro da sua realidade na sociedade civil, reino da particularidade, de sua existência econômica (esfera da desigualdade real). Isto posto, entende-se a crítica marxiana ao direito no texto da *Introdução* como uma crítica subjacente à crítica que o autor promove sobre a esfera da política.

No entanto, Marx vai além da problemática colocada pelo naturalismo de Feuerbach, e entende o homem como atuante diante dos problemas postos pela história, já que o homem é um ser concreto, fruto do seu próprio mundo e não um ser abstrato como é posto pela religião. O artigo marxiano é iniciado com a assertiva de que a crítica à religião é o pressuposto de toda crítica. Isto porque, a religião como processo de auto-alienação, é uma criação humana, como diz o autor: “o homem faz a religião a religião não faz o homem [...] O homem é o mundo dos homens, o Estado, a sociedade” (MARX, 1977, p. 1).

Para o autor, na luta contra a religião (consciência invertida do mundo), passa-se à luta contra o mundo que a criou. A tarefa agora é desvendar a auto-alienação humana em sua forma secular, concreta, profana, transformando-se: “[...] a crítica da religião na crítica do direito, a crítica da teologia na crítica da política.” (MARX, 1977, p. 2).

Marx afirma que a crítica à religião já está terminada na Alemanha. Portanto, ele parte para a crítica da política, valendo-se da filosofia alemã para explicitar a “alienação terrena”. Para Frederico: “[...] Marx confere à filosofia a tarefa de desmascarar a alienação em suas formas profanas e propõe-se a entender as relações entre a realidade social da Alemanha e a filosofia do direito e do Estado produzida nesse país” (FREDERICO, 1995, p. 103).

Sendo, para Marx, a filosofia alemã do Direito e do Estado, a única história alemã ao nível do presente, a crítica dessa filosofia (onde Hegel era a expressão mais significativa), era a análise crítica do Estado moderno e de sua realidade. Toda essa situação levou o autor à pergunta de se haveria uma práxis que elevaria o país não simplesmente ao presente das nações modernas, mas sim à altura humana, que deveria ser o futuro dessas outras nações.

Nesse momento, o autor argumenta que a superação da auto-alienação humana expressada na política, ou seja, a emancipação humana, é agora vista como um processo de revolução no seio da própria sociedade, dentro da sua materialidade. Para Marx:

É certo que a arma da crítica não pode substituir a crítica das armas, que o poder material tem que ser derrocado pelo poder material, mas também a teoria transforma-se em poder material logo que se apodera das massas. A teoria é capaz de apoderar-se das massas quando argumenta e demonstra ad hominem, [...] quando se torna radical; ser radical é tomar as coisas pela raiz. Mas a raiz, para o homem, é o próprio homem. (MARX, 1977, p. 8).

Surge aqui um problema no caminho da revolução radical alemã, pois as revoluções necessitam de um fundamento material. Para o autor, a teoria só se realiza para um povo quando esta é a realização de suas necessidades.

Segundo o artigo marxiano, somente poderia realizar a tarefa revolucionária uma parcela da sociedade civil que se emancipando, instauraria a dominação; uma determinada classe que sai de sua situação diferenciada e constrói a emancipação de toda a sociedade. Esta classe levaria a realização da emancipação integral da sociedade, mas somente se a integralidade da sociedade estivesse na mesma situação que a sua. Apenas despertando um momento de entusiasmo nas massas e em si própria, que essa classe da sociedade civil poderia assumir o papel de representante geral da sociedade, momento onde seus interesses se confundiriam com as reivindicações da sociedade em sua totalidade. Unicamente falando em nome dessas reivindicações é que uma classe poderia pretender à dominação geral.

Assim surge a questão de onde reside a possibilidade positiva da emancipação na Alemanha. Para o autor, a resolução seria a formação de uma classe que não fosse uma classe da sociedade civil, mas que fosse a desintegração de todos os estamentos, de uma esfera que possuísse um caráter universal pelo fato de seus sofrimentos serem universais, que reclama o título humano e não qualquer título histórico, que não pode emancipar-se sem emancipar-se de todas as esferas da sociedade, e, simultaneamente, emancipá-las todas; “[...] que é, numa palavra, a perda total do homem e que, portanto, só pode se recuperar a si mesma através da recuperação total do homem. Esta dissolução da sociedade como um estamento particular é o proletariado” (MARX, 1977, p. 13). O proletariado (pobreza artificialmente produzida) faz valer o segredo de sua existência, que é a dissolução de fato dessa ordem universal, destruindo a ordem universal anterior.

Nesse momento da obra, o autor afirma que o proletariado encontra suas armas espirituais na filosofia, assim como, a filosofia encontra sua arma material no proletariado, e, quando essa união se concretizar estará completa a emancipação dos alemães em homens. Segundo Michael Löwy (2002), foi decisivo para o pensamento de Marx nesse momento, a atuação do movimento operário francês, que acabou servindo de modelo para o que Marx projetava para a Alemanha.

Portanto, fica clara a importância dessa obra no percurso intelectual marxiano, já que, é aqui que ele descobre a filosofia como a portadora do esclarecimento da auto-alienação humana. Nesta se encontra subsumida a esfera jurídica, como pertencente e constituidora do Estado Moderno. Por sua vez, a superação dessa auto-alienação terá de ser realizada pelo proletariado, ou seja, uma parcela da sociedade civil que carrega os sofrimentos universais dessa sociedade.

Como exposto, esse texto ainda encontra-se sob a influência de Feuerbach, mas aparece-nos como fundamental para entendermos o caminho trilhado por Marx na sua crítica da política, e, por conseqüência, de sua crítica ao direito, na medida em que fornece elementos de suma importância para a constituição da posterior obra marxiana.

GLOSAS CRÍTICAS MARGINAIS AO ARTIGO: “O REI DA PRÚSSIA E A REFORMA SOCIAL. DE UM PRUSSIANO”

Esse artigo foi escrito por Marx, para o jornal alemão *Avante!* (*Vorwärts!*), em 1844, sendo publicado em duas partes, a primeira no dia sete e a segunda no dia dez de agosto. Ele foi escrito com o intuito de realizar uma crítica a um artigo escrito por Arnold Ruge (“o prussiano”). Esse último comentava sobre uma revolta promovida por tecelões da Silésia e afirmava que devido ao atraso da sociedade alemã e seu caráter não-político ela foi inapta a compreender o ocorrido.

No artigo *O rei da Prússia e a reforma social. De um prussiano*, Arnold Ruge expunha sua concepção sobre o contexto da revolta. A idéia central de seu artigo era que, dado o fato de a sociedade alemã ter um baixo nível de desenvolvimento no âmbito político, ou ainda, ter um caráter apolítico, resultante de seu atraso com relação ao desenvolvimento burguês, é que foi ineficiente para compreender a universalidade do fato. Segundo Ruge, o intelecto político apresenta uma universalidade, sendo que foi a falta deste que impediu a sociedade alemã de entender a insurreição tecelã.

Em resposta a esse texto que Marx escreve o artigo aqui analisado, onde explicita uma série de questões de fundamental importância dentro de sua

teoria. Aqui, Marx expõe com mais clareza sua concepção de política. Como corrobora Frederico: “Realmente, o texto contra Ruge repõe num patamar superior a *crítica da política*, iniciada nos *Manuscritos de Kreuznach*, como crítica da teoria hegeliana do Estado [...]” (FREDERICO, 1995, p. 119).

Nesse texto, Marx encara a esfera política como fundamentalmente de mediação, onde existem posicionamentos antagônicos, contraditórios. Assim, esse seria o papel do Estado, o de tentar a mediação das desigualdades existentes na sociedade civil, onde ele demonstra ineficiência. Com isso, é possível se afirmar que a política está inserida em um processo de base material.

Para ele, existe um erro metodológico ao se considerar a política, que constitui apenas um determinado momento da totalidade social, como sendo o princípio da inteligibilidade dos fenômenos sociais. O Estado nunca conseguirá encontrar no próprio Estado a fundamentação dos males que afligem a sociedade. Diz Marx:

Se o Estado moderno quisesse acabar com a impotência de sua administração, teria que acabar com a atual vida privada. Se ele quisesse eliminar a vida privada, deveria eliminar a si mesmo, uma vez que ele só existe como antítese dela [...] O suicídio é contra a natureza. Por isso, o Estado não pode acreditar na impotência interior de sua administração, isto é, de si mesmo. Ele pode descobrir apenas defeitos formais, casuais, da mesma e tentar remediá-los. (MARX, 1995, p. 81).

Portanto, ele nunca associa sua impotência com a sua existência, buscando as causas da primeira em fatores externos ou em defeitos formais. E esse fato é sempre mais intenso quanto mais poderoso é o Estado, isto é, quanto mais política é uma nação. Sob essa ótica é possível se encontrar uma relação de dependência do Estado com a sociedade civil, já que o primeiro se sustenta sobre a contradição entre o público e o privado. Para Marx: “O Estado e a organização da sociedade civil não são, do ponto de vista político, duas coisas diferentes. O Estado é o ordenamento da sociedade” (MARX, 1995, p. 80).

Outra questão colocada é que o Estado é essencialmente um instrumento de manutenção do antagonismo entre os interesses particulares e os interesses gerais. Como essa é a essência constituinte do Estado, este aparelho em qualquer de suas construções históricas é caracterizado pela sua função de opressão de classes, seja ele em sua formação imperial, democrática ou absoluta (TONET, 1995). No texto marxiano: “A existência do Estado e a existência da escravidão são inseparáveis.” (MARX, 1995, p. 81).

Nesse sentido, enquanto os trabalhadores continuarem a orientar sua luta pela política, ela se

constituirá em um equívoco, pois, mesmo que essa instância seja fundamental na transição revolucionária, o embate deve ter seu foco principalmente na batalha social, sendo que a política seria eliminada quando não mais houvesse desigualdades e antagonismos sociais.

Nas palavras de Marx:

Uma revolução social se situa do ponto de vista da totalidade porque – mesmo que aconteça apenas em um distrito industrial – ela é um protesto do homem contra a vida desumanizada, porque parte do ponto de vista do indivíduo singular real, porque a comunidade, contra cuja separação o indivíduo reage, é a verdadeira comunidade do homem, é a essência humana. Ao contrário, a alma política de uma revolução consiste na tendência das classes politicamente privadas de influência a superar o seu isolamento do Estado e do poder. (MARX, 1995, p. 89-90).

Isto é, a emancipação política, não destruindo a desigualdade social constitui-se como uma forma limitada de liberdade, uma escravidão. O que o homem deve buscar é a emancipação humana, já que a comunidade da qual ele se encontra cindido vai além do âmbito da política, é a própria comunidade humana. Assim, é contra essa separação que o homem deve lutar, é aí que deve ter seu foco.

Com isso é preciso salientar a contraposição colocada por Marx entre emancipação política e emancipação humana (onde fica clara a influência de suas obras anteriores). A primeira diz respeito a um tipo de revolução que pode até realizar significativas alterações na sociedade, mas não extinguirá o poder político e sua sustentação. A segunda, pela qual deve se orientar a luta dos trabalhadores, é a revolução que transforma desde a raiz a sociedade existente, que modifica as relações sociais.

Portanto, postas essas colocações, a instauração de uma verdadeira comunidade que realizasse o homem em sua essência, uma comunidade verdadeiramente humana, só se daria através de uma revolução social. Isto é, uma revolução que realmente transformasse a raiz da sociedade, modificasse de maneira substancial a ordem social prevalecente.

Para Marx a política é uma esfera de reprodução das relações existentes na sociedade civil, e a existência dela é inseparável da desigualdade. Por conseguinte, ele conclui que essa esfera não pode fazer parte da verdadeira comunidade humana. A política pode ter um papel restrito dentro de um processo que tenha em meta o social, ou seja, pode ser utilizada pelos trabalhadores como uma ferramenta para realizar uma preparação para a decisiva revolução social,

extinguindo-se posteriormente por não apresentar mais nenhuma utilidade.

Ao final, Marx conclui o texto esclarecendo a necessidade ontológica da abolição da política e do Estado:

A revolução em geral – a derrocada do poder existente e a dissolução das velhas relações – é um ato político. Por isso, o socialismo não pode efetivar-se sem revolução. Ele tem necessidade desse ato político na medida em que tem necessidade da destruição e da dissolução. No entanto, logo que tenha início a sua atividade organizativa, logo que apareça o seu próprio objetivo, a sua alma, então o socialismo se desembaraça do seu revestimento político. (MARX, 1995, p. 90-91).

É nessa obra, portanto, que podemos perceber em Marx sua concepção sobre o protagonismo do proletariado, sendo que este já não aparece mais como um elemento passivo, como na *Introdução*, e sim, ativo, propulsor da sua própria libertação. Essa descoberta o acompanha pelo resto de seu curso teórico. Depois desse texto, Marx já tem uma concepção do proletariado como portador ativo de sua transformação, e feita essa crítica à esfera política e jurídica, o autor já pode alertar sobre os riscos de seguir por estes caminhos, como o faz também em suas obras posteriores.

CONCLUSÃO

Procuramos ao longo desse artigo mostrar de forma clara e concisa, o percurso intelectual inicial percorrido por Marx para chegar à sua crítica mais profunda e concreta das relações jurídicas. Buscando evidenciar o seu interesse pelo assunto desde seus primeiros textos, como pudemos ver em *Crítica da filosofia do direito de Hegel*, um texto de 1843. Tentamos também mostrar como esse percurso foi trilhado por Marx ao longo de anos e por diversos textos de sua juventude como em *A Questão Judaica* e em *Glosas críticas marginais ao artigo: “O rei da Prússia e a reforma social. De um prussiano”*.

Acreditamos ter ficado explícita a influência dessas primeiras obras de Marx, na sua produção de maturidade, sendo visível a ligação ontológica que as definições sobre o direito apresentam no curso da obra marxiana. Obviamente sua concepção traçou um caminho que foi desenvolvendo-se ao longo de sua evolução intelectual, possibilitando ao autor perceber que as raízes mais profundas das relações jurídicas estão deitadas sobre as relações econômicas de produção e reprodução da sociedade capitalista.

O direito, portanto, seria um instrumento necessário ao funcionamento de relações sociais de produção mais complexificadas pela divisão do trabalho. As relações jurídicas possibilitariam a mediação de conflitos, além de promover um

funcionamento mais eficaz das relações econômicas no capitalismo. Por isso, Marx afirma que o conteúdo do direito é dado pela relação econômica capitalista, sendo ele um reproduzidor das relações de desigualdade postas nessa esfera material. Dessa maneira o autor afirma a impossibilidade de preservação dessas relações de caráter jurídico numa sociedade comunista, e propõe sua extinção a partir do momento em que não se fizerem mais necessárias à sociedade humana livre das relações capitalistas de produção.

Marx pôde chegar a uma crítica tão severa e devastadora do direito porque trilhou um longo e árduo caminho em suas obras de juventude, como tentamos mostrar aqui. É o próprio Marx quem comprova essa afirmação, segundo relata no *Prefácio à Crítica da economia política*, o primeiro trabalho que empreendeu para elucidar as dúvidas que tinha sobre as questões materiais foi o texto da *Crítica da filosofia do direito de Hegel*, que o levou a perceber, já naquela época, que as raízes das relações jurídicas se encontravam nas relações materiais de produção da vida humana. Isto levou Marx ao estudo profundo da Economia Política, onde ele acreditava poder encontrar os principais delineamentos da sociedade burguesa, e foi justamente esse estudo que o levou a elucidar questões imprescindíveis em sua teoria.

Vemos, portanto, como os primeiros estudos de Marx e seus primeiros escritos foram passos imprescindíveis na construção de uma crítica tão avassaladora da esfera jurídica. Essa crítica expôs o fundamento ontológico do direito e possibilitou uma elucidação da sua raiz fundante.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARNAUD, A. J. Ser Jurista e Contestador? *Revista Crítica do Direito*, v. 1. São Paulo: Livraria Editora de Ciências Humanas, 1980.

BEDESCHI, G. *Marx*. Lisboa: Edições 70, 1989.

BESSA, P. Apresentação. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

BORON, A. Filosofia política e crítica da sociedade burguesa: o legado teórico de Karl Marx. *Filosofia Política Moderna*: de Hobbes a Marx. BORON, A. (org.). Buenos Aires, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, CLACSO; São Paulo, Depto. de Ciência Política, FFLCH, Universidade de São Paulo, 2006.

BOTTOMORE, T. *Dicionário do pensamento marxista*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ENDERLE, R. Apresentação. *Crítica da filosofia do Direito de Hegel*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2005.

ENGELS, F. Socialismo de juristas. *Revista Crítica do Direito*, v. 1. São Paulo: Livraria Editora de Ciências Humanas, 1980.

_____. *A Origem da Família, da propriedade privada e do Estado*. São Paulo: Escala, 2005.

FREDERICO, C. *O jovem Marx: as origens da ontologia do ser social – 1843/44*. São Paulo: Cortez, 1995.

GIANNOTTI, J. A. Sobre o direito e o marxismo. *Revista Crítica do Direito*, v. 1. São Paulo: Livraria Editora de Ciências Humanas, 1980.

LÊNIN, V. I. *O Estado e a revolução* (o que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução). São Paulo: Expressão Popular, 2007.

LÖWY, M. *A teoria da revolução no jovem Marx*. Petrópolis: Vozes, 2002.

_____. *Método dialético e teoria política*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975.

LUKÁCS, G. *História e consciência de classe*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MARX, K. Glosas críticas marginais ao artigo: o rei da Prússia e a reforma social. De um prussiano. *Revista Práxis*, n. 5, Belo Horizonte: 1995.

_____. Prefácio à Crítica da economia política. MARX. São Paulo. Nova Cultural. (Col. Os Pensadores). 1999.

_____. Introdução à crítica da filosofia do direito de Hegel. *Temas de Ciências Humanas* Vol. 2. São Paulo: Editorial Grijalbo, 1977.

_____. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2005.

_____. *A questão judaica*. São Paulo: Centauro, 2005.

_____. *O capital: crítica da economia política*. São Paulo: Abril Cultural, liv.1, tomo I, 1983.

_____. Crítica ao programa de Gotha. In: ANTUNES, R. (org.) *A dialética do trabalho: escritos de Marx e Engels*. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

_____. ; ENGELS, F. *A Ideologia Alemã*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2002.

MCLELLAN, D. *Karl Marx: vida e pensamento*. Petrópolis: Vozes, 1990.

MÉSZÁROS, I. *A Teoria da alienação em Marx*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2006.

_____. *Filosofia, ideologia e ciência social: ensaios de afirmação e negação*. São Paulo: Ensaio 1993.

NAVES, M. B. As figuras do direito em Marx. *Revista Margem Esquerda* n. 6. São Paulo: Boitempo Editorial, 2005.

_____. *Marxismo e direito*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2000.

_____. ; BARROS, J. M. de A. Razões de uma crítica. *Revista Crítica do Direito*, v. 1. São Paulo: Livraria Editora de Ciências Humanas, 1980.

PASUKANIS, E. B. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

POULANTZAS, N. A Lei. *Revista Crítica do Direito*, v. 1. São Paulo: Livraria Editora de Ciências Humanas, 1980.

SIMÕES, C. *Direito do trabalho e modo de produção capitalista*. São Paulo: Símbolo, 1979.

TONET, I. *Democracia ou liberdade*. 2004. Disponível em: http://us.share.geocities.com/ivotonet/arquivos/Democracia_ou_Liberdade.pdf. Acesso em: 12 dez. 2007.

_____. Prefácio ao Glosas Críticas... de Marx. *Revista Práxis*, n. 5, Belo Horizonte: 1995.

VAISMAN, E. A ideologia e sua determinação ontológica. *Ensaio*, n. 17/18. São Paulo: Ensaio, 1989.

¹Extraído do texto original: *O jovem Marx e o direito: uma análise sobre a origem da crítica marxiana às relações jurídicas*, Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Sociologia da Faculdade de Ciências e Letras – UNESP/Araraquara.

²Elton Rafael Lorena é Mestrando em Ciências Sociais pela Faculdade de Filosofia e Ciências da UNESP/Marília e possui graduação em Ciências Sociais pela UNESP/Araraquara.